



TC 033.566/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Sucupira do Norte - MA

Responsável: Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sa de Santana (CPF 256.940.303-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. Em 17/10/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 834/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Sucupira do Norte/MA, no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 420 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 22.430,00, imputando-se a responsabilidade a Benedito Sá de Santana, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa



9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Benedito Sa de Santana, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 7/10/2013, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 45.041,68, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 4069/2019 e 822/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Benedito Sa de Santana	016.715/2011-0 (TCE, encerrado), 021.918/2014-7 (CBEX, encerrado), 021.919/2014-3 (CBEX, encerrado), 018.193/2014-5 (TCE, encerrado), 022.149/2013-9 (TCE, encerrado), 010.742/2014-0 (TCE, aberto, TCE nº 25000.146866/2013-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA), 009.451/2013-7 (TCE, encerrado), 001.922/2014-9 (TCE, encerrado), 033.545/2014-6 (TCE, encerrado), 014.651/2017-3 (CBEX, encerrado), 014.652/2017-0 (CBEX, encerrado), 039.707/2019-9 (CBEX, encerrado), 039.708/2019-5 (CBEX, encerrado), 044.306/2020-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB / PSE – 2007), 001.944/2019-3 (CBEX, encerrado), 001.949/2019-5 (CBEX, encerrado), 036.508/2018-7 (CBEX, encerrado), 030.581/2018-4 (CBEX, encerrado), 030.583/2018-7 (CBEX, encerrado), 033.565/2020-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao Serviço de Ação Continuada – SAC 2004), 033.932/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pela



	Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2005)
--	---

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme consignado no relatório de Fiscalização da CGU, ocorreram pagamentos de despesas sem a posterior apresentação dos documentos comprobatórios das mesmas, conforme abaixo indicado:

Cheque	Valor (R\$)
850056	800,00
850058	900,00
850064	900,00
850067	900,00
850072	900,00
850077	6.700,00
850079	900,00
850080	1.150,00
850086	280,00
850087	7.000,00
850088	2.000,00
Total	22.430,00

14. No entanto, tais documentos de suporte às constatações da CGU não se encontram anexados aos autos da presente TCE. Tampouco foi anexado o extrato bancário da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, do Banco do Brasil, documento que permitiria verificar as datas que as despesas apontadas ocorreram e evidenciaria a irregularidade apontada.

15. Entende-se cabível, portanto, a realização das seguintes diligências:

a) ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia do extrato da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, mantida pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, referente ao exercício de 2004;

b) à Controladoria Geral da União, para que encaminhe cópias dos documentos que serviram de evidência à constatação 1.1 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, tais como cópias de cheque e extrato bancário da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, do Banco do Brasil.

Prescrição da Pretensão Punitiva

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo



interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2004 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/12/2021.

Informações Adicionais

18. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a diligência proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

19. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 13-15 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, realizar as seguintes diligências:

20.1 ao Banco do Brasil, para que encaminhe cópia do extrato da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, mantida pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, referente ao exercício de 2004;

20.2 à Controladoria Geral da União, para que encaminhe cópias dos documentos que serviram de evidência à constatação 1.1 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA, tais como cópias de cheque e extrato bancário da conta corrente 58.067-8, Agência 2789-8, do Banco do Brasil.

SecexTCE,
em 6 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
AMANDA SOARES DIAS LAGO
AUFC – Matrícula TCU 7713-5